



# Câmara Municipal de Itapetinga

## Estado da Bahia

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Comissão de Finanças, Orçamento e Contas PARECER CONJUNTO Nº. 057/2023**

### **A Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 014/2023 - Orçamento Anual do ano de 2024 Autoria Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e Finanças, Orçamento e Contas no uso de suas atribuições legais, reunidas para apreciar a **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei nº 014/2023 - Orçamento Anual do ano de 2024, “**destinada recursos para subsidiar “a corrida das minas”**”, após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

As comissões reuniram-se no E. Plenário desta Casa de Leis, tendo como integrantes da Comissão de Constituição Justiça e Redação os Vereadores Aldelino Andrade Fonseca, Anderson Alves Cruz e Hildérico de Souza Ferraz Nogueira, da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas os vereadores Alex Sandro Dutra Santos, Gênisson Feitosa do Nascimento e Antônio Carlos Gomes, com a presença da Assessoria Jurídica, oportunidade em que os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas propuseram a Emenda Modificativa, **que destina recursos para subsidiar “a corrida das minas”**, com remanejamento de recursos no Projeto de Lei nº 014/2023 - Orçamento Anual do ano de 2024, que contém as receitas e das despesas municipais para o ano vindouro, evidenciando a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo no ano de 2024, se manifestam regimentalmente e obrigatoriamente sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de mérito constantes da matéria.

A emenda proposta foi sugerida pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, para remanejar recursos dentro da Secretaria de Governo no intuito de que sejam destinados recursos para o Convênio da Guarda Municipal para subsidiar “a corrida das minas”.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores autoriza que as Comissões possam propor emendas, as quais serão lidas e apreciadas em pelas comissões e discutidas em plenário para apreciação.



# Câmara Municipal de Itapetinga

## Estado da Bahia

A possibilidade de ser ofertada emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual encontra previsão no § 3º, do art. 166, da Constituição Federal, que em decorrência do princípio da simetria é aplicável no âmbito municipal, contendo a seguinte redação:

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

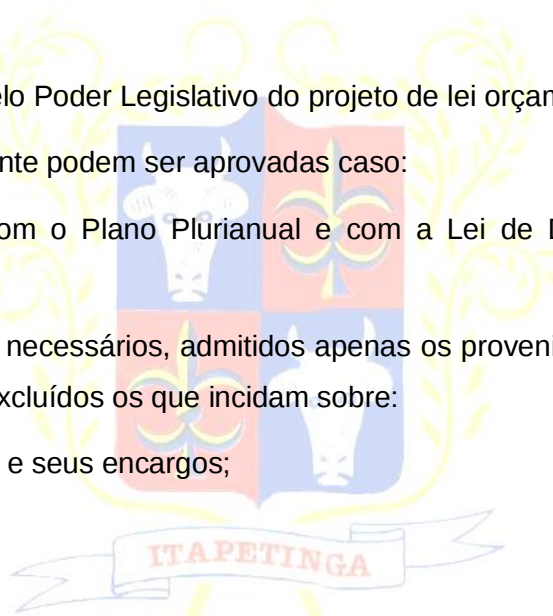
Observando o disposto na norma constitucional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no seu art. 59, dispõe que:

Art. 59. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.





# **Câmara Municipal de Itapetinga**

## **Estado da Bahia**

III- respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;

IV – sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Vislumbra-se que a possibilidade de ser emendada a Lei Orçamentária Anual, desde que observe o disposto nas legislações de regência.

A emenda proposta observa todas as exigências legais, atendendo aos parâmetros fixados na legislação de regência, indicando as dotações orçamentárias que serão remanejadas e as ações que estão sendo reduzidas e, conseqüentemente, ampliadas.

Cumpre ressaltar que as atividades de apoio a “corrida das minas” não são contempladas na Lei Orçamentária Anual, não encontrando descrição no Quadro do Demonstrativo de Despesa da Secretaria Municipal de Educação, fazendo-se necessário a alocação de recursos para custeio das atividades a serem desenvolvidas.

Desse modo, nota-se que a emenda ao projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, atende aos ditames da Constituição Federal e aos regramentos da Lei de Diretrizes Orçamentária, respeitando o sistema de planejamento municipal e observado os critérios técnicos, como ordenam as normas de direito financeiro que tratam da presente matéria.



# **Câmara Municipal de Itapetinga**

## **Estado da Bahia**

Portanto, concluímos que a emenda proposta ao projeto de Lei nº 014/2023, se coaduna com as exigências contidas na Constituição Federal de 1988, bem como em toda a Legislação de regência.

**Isto posto, as Comissões conjuntamente manifestam-se favoravelmente a emenda proposto pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas e ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, recomendando o seu regular prosseguimento, em razão dos motivos acima expostos.**

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2023.

**Aldelino Andrade Fonseca**  
Presidente CCJR

**Anderson Alves Cruz**  
Relator CCJR

**Hildérico de Souza Ferraz Nogueira**  
Membro CCJR

**Alex Sandro Dutra Santos**  
Presidente da CFOC

**Gênison Feitosa do Nascimento**  
Relator da CFOC

**Antônio Carlos Gomes**  
Membro da CFOC

